



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2025

REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA –PA.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A:

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO AMBIENTAL PERANTE O PODER LEGISLATIVO DE MARITUBA, ELABORANDO ESTRATÉGIAS E ESTUDOS TÉCNICOS.
2. CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE PESSOAL;
3. ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA; POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, ABRANGENDO A ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, COMPOSTA DE REQUERIMENTO, DEFESAS, RECURSOS, PROCEDIMENTOS INSTAURADOS CONTRA O PODER LEGISLATIVO;
4. ASSESSORIA JURÍDICA NAS SESSÕES E REUNIÕES LEGISLATIVAS, QUANDO SOLICITADO;
5. CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO CONTROLE EXTERNO;

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido nos incisos V, VI e VII da Lei Federal 14.133, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A eventual contratação visa dar suporte técnico jurídico na CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A:

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO AMBIENTAL PERANTE O PODER LEGISLATIVO DE MARITUBA, ELABORANDO ESTRATÉGIAS E ESTUDOS TÉCNICOS.
 - 1.1. CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE PESSOAL;
 - 1.2. ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA; POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, ABRANGENDO A ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, COMPOSTA



DE REQUERIMENTO, DEFESAS, RECURSOS, PROCEDIMENTOS INSTAURADOS CONTRA O PODER LEGISLATIVO;

2. ASSESSORIA JURÍDICA NAS SESSÕES E REUNIÕES LEGISLATIVAS, QUANDO SOLICITADO;

3. CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO CONTROLE EXTERNO;

4. CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE PESSOAL.

Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal de Marituba-PA, em provimento efetivo, além de que a atuação nas áreas do objeto necessita de agentes capacitados, a fim de atender os interesses da administração pública, nesse sentido, em razão de não possuir servidores técnicos especializados para atender as demandas, é imprescindível buscar serviços de profissionais com o intuito de salvaguardar a atuação administrativa.

O que se propõe, portanto, é a Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida o que garantirá, em certa medida, consultoria e assessoria jurídica, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar empresa com notório conhecimento da matéria administrativa, que possua profissionais com experiência na condução pois tal função exige um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente em defesa dos interesses da Câmara Municipal de Marituba-PA. Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi então sancionada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “e” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 74 onde estão mencionados vários serviços, como estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal entre outros. Neste sentido, estando incluído a contratação para pareceres, perícias e avaliações em geral;

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade com base jurídica no inciso III, alínea “e” do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. cit. – pg. 316).”

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

“Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação,



participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

Em síntese do exposto até aqui, no presente caso a contratação se fundamenta no inciso III, alínea “E” do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recai sobre JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.322.539/0001-03, com sede na Rua Triunvirato, nº 192, bairro Cidade Velha, Belém - PA. CEP 66020-635, pois o mesmo apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 6 da Lei nº 14.133/21, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos de habilitação exigidos.

SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade do objeto se caracteriza pela especificidade dos serviços a serem prestados pela contratada, em face de que a mesma possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria jurídica com comprovada especialização acadêmica no ramo de Direito com expertise comprovada pela somatória de atestados de capacidade técnica, apresentação de um acervo contratual que possuem semelhança com o objeto a ser contratado o que possibilita a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, associada ao elemento subjetivo da confiança e segurança tornando a contratação por outra modalidade inviável, afinal como escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação? Tal mensuração não pode se fundir em critérios objetivos como o menor preço. A disputa passaria a ser inútil ou prejudicial ao atendimento da prestação constitucional, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica o interesse público.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E VALOR

O valor está adequado ao praticado no mercado, pois contratos similares ao objeto a ser contratado se mostra compatível com Municípios de população elevada que sem dúvidas demandam bastante, além disso se nota que a empresa possui capacidade técnica para atender as



demandas, como formação em instituições renomadas, cursos específicos voltados ao direito público, pós-graduação, experiência em acompanhamentos de demandas judiciais e administrativas nos órgãos de controle e fiscalização, estas condições específicas ocasionam a inviabilidade de competição e tornam desnecessária a pesquisa de preços para critério comparativo, pela inviabilidade de competição ou julgamento por menor preço e este não pode se sobrepor à técnica necessária. Considera-se que tais serviços dependem única e exclusivamente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação, vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Face ao exposto a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa supracitada, no Valor Global de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** divididos em 12 (doze) parcelas de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** mensal, incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo.

CONCLUSÃO

Nos termos do inciso III do artigo 72 da lei nº 14.133/21, requeremos análise e Parecer Jurídico e posterior solicitaremos a avaliação do Controle Interno sobre a forma de contratação com a devida justificativa para o processo licitatório, fases processuais e Minuta de Contrato, vislumbrando que a contratação a seguir será por Inexigibilidade nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “E” da lei 14.133/21.

Marituba/PA, 08 de janeiro de 2025.

MILTON VIANA GALVÃO
DIRETOR ADMINISTRATIVO – CMM